

## **NOME CIVIL**

OLIVEIRA, Leandro Bertini de. Docente no Curso de Direito da UNILAGO  
TAMBOR. Cintia Aparecida Torres. Docente no Curso de Direito da UNILAGO  
SANTANA, Jéssyka Braz Batista. Discente no Curso de Direito da UNILAGO

## **RESUMO**

O presente trabalho visa abordar o nome civil como um dos atributos da personalidade humana, bem como, os órgãos competentes para a sua alteração (Judiciário e Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais), utilizando como arcabouço normativo a Constituição Federal, Lei de Registros Públicos, Código Civil e demais legislações que resvalam no tema, objeto de pesquisa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Nome Civil. Personalidade. Pessoa Natural.

## **INTRODUÇÃO**

O nome integra a personalidade da pessoa humana, sendo ele o individualizador e identificador de uma pessoa e é através dele que somos conhecidos. É um direito exclusivo garantido pela Constituição Federal e por leis infraconstitucionais. A personalidade encontra-se intimamente relacionada com a ideia de pessoa, visto representar a aptidão, a qualidade para se contrair direitos e obrigações na ordem jurídica. É a qualidade que concretiza a possibilidade de se estar nas relações jurídicas como sujeito de direito, razão pela qual se evidencia a notável importância do nome civil para a pessoa natural.

Por integrar o rol dos direitos da personalidade, o nome é imutável, intransmissível, irrenunciável, indisponível e absoluto, tutelando a dignidade humana. Assim, aplica-se ao nome o Princípio da Imutabilidade Relativa ao nome, por se tratar de uma característica individualista da pessoa. Todavia, esse princípio resta relativizado, o que proporciona a alteração do Registro Civil.

O nome é composto por elementos fundamentais, sendo eles, o prenome, sobrenome, agnome, admitindo, em determinadas hipóteses, a sua alteração, acrescentando ou substituindo, seja pela maioria, ou exposição ao ridículo, ou ainda pelo casamento, como exemplos. Algumas dessas possibilidades de alteração encontramos, por exemplo, na Lei de Registros Públicos. Assim, a sua eventual alteração somente será procedida em situações excepcionais, enumeradas pela Lei.

O presente trabalho irá focar nas possibilidades de alteração do Registro Civil do nascimento, fazendo um estudo do direito, não só de possuí-los, mas, em especial, como e por que podem ser alterados.

## **METODOLOGIA**

Pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

No contexto da possibilidade de retificação ou mudança do nome no Registro Civil, para um indivíduo ingressar com uma ação na Justiça para alterar seu nome, deve sempre haver um motivo relevante, uma causa justa, sendo necessária a presença do Ministério Público nos autos.

O nome é imutável, regido pelo Princípio da Imutabilidade do Nome. Porém, a lei, a doutrina e a jurisprudência a fim de preservar o bem-estar físico, psíquico e social, garantir o livre e concreto exercício dos direitos e garantias fundamentais determinados na Constituição Federal à pessoa natural, relativizou esse Princípio, no sentido de que hoje o nome pode ser alterado sob algumas situações, expondo a necessidade de analisar o problema quanto à retificação ou mudança do nome no Registro Civil da pessoa física.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O nome constitui uma necessidade elementar de identificação, nesse sentido, leciona o ilustre Spencer Vampré (1935, p. 38.):

"Quando pronunciamos, ou ouvimos um nome, transmitimos ou recebemos, um conjunto de sons, que desperta nosso espírito, e no de outrem, a ideia da pessoa indicada, com seus atributos físicos, morais, jurídicos, econômicos, etc. Por isso, é lícito afirmar que constitui o nome a mais simples, a mais geral e a mais prática forma de identificação".

Para Sílvio Venosa (2011, p. 184/185), o nome é atribuído à pessoa e é um dos principais direitos incluídos nos direitos da personalidade. É uma forma de se individualizar a pessoa natural na sociedade, mesmo após a morte, sendo o nome o substantivo que distingue as coisas e as pessoas umas das outras. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio de sua família e na sociedade. O nome também é capaz de produzir efeitos para a ordem jurídica e para a vida social.

Segundo Maria Helena Diniz (2007, p. 200) o nome é um integrante da personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece o ser humano no seio da família e na sociedade, sendo o nome inalienável, imprescritível e protegido judicialmente (CC, arts. 16, 17, 18 e 19).

No Código Civil, como mencionado por Diniz, o nome recebe uma proteção judicial, da qual trata os artigos a seguir:

*“Art. 16: Toda Pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.*

*“Art. 17: O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”.*

*“Art. 18: Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial”.*

*“Art. 19: O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza de proteção que se dá ao nome.”*

É válido destacar que o nome possui caráter de exclusividade, mesmo sendo público, gerando ao seu titular o uso e o gozo em todos os momentos da vida, tanto na vida pública, quando na privada.

O aspecto público do direito ao nome decorre do fato de estar ligado ao registro da pessoa natural. O Estado encontra no nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas; pelo direito privado, o nome é essencial para o exercício dos direitos e do cumprimento de obrigações.

Devido a sua importância, vide o Princípio da Imutabilidade do Nome, onde o Estado apenas em determinadas condições permite que o nome seja alterado, não sendo este princípio absoluto. Portanto, em princípio, o nome não pode ser modificado, porém, em casos excepcionais e desde que justificados, a lei e a jurisprudência permitem a retificação ou alteração do mesmo.

O nome é o sinal diferenciador e obrigatório; é uma chave determinante da personalidade da pessoa. E, por isto, não é possível que uma pessoa exista sem esta designação pessoal.

O nome, portanto, é fator de individualização do homem na sociedade, indicando sua procedência familiar e integrando assim o rol dos direitos personalíssimos, ficando evidenciado a sua importância e o seu reconhecimento como um direito fundamental.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Código Civil. Vade Mecum. OAB e Concursos. 4º. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol.1, Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2011.

## **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

POLACCHINI, Ana Paula. Docente no Curso de Direito da UNILAGO  
TAMBOR, Cintia Aparecida Torres. Docente no Curso de Direito da UNILAGO  
LEITE, Higor Fernando Barbosa. Discente no Curso de Direito da UNILAGO

### **RESUMO**

O presente trabalho visa analisar a evolução histórica Constitucional do Supremo Tribunal Federal tendo por base os doutrinadores clássicos e modernos do Direito Constitucional brasileiro.

**PALAVRAS CHAVE:** Evolução histórica, Constituição Federal, Poder Judiciário, Supremo Tribunal Federal.

### **INTRODUÇÃO**

O Supremo Tribunal Federal, durante a evolução Constitucional do Brasil, passou por várias transformações, algumas positivas, outras negativas.

No entanto, essas transformações, atualmente, não possuem a devida importância no meio jurídico que deveriam ter, pois muitos estudiosos e até mesmo os aplicadores do Direito, sem o básico conhecimento das transformações do Poder Judiciário, podem não compreender qual a essência principal e como realmente deve agir os órgãos aplicadores das leis do Brasil.

### **METODOLOGIA**

Pesquisa bibliográfica.

### **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

- a) Breve resumo histórico das Constituições Federais do Brasil.
- b) Histórico do Supremo Tribunal Federal
- c) Estrutura do Poder Judiciário brasileiro.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Supremo Tribunal Federal é o órgão conhecido como o Guardião da Constituição Federal, ou seja, é o órgão máximo do Poder Judiciário, tendo suas competências reguladas por este mesmo diploma legal.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal possui uma estrutura formada por onze Ministros nomeados e que devem possuir alguns requisitos para que possam assumir o mais alto cargo do Poder Judiciário.

No decorrer do presente trabalho descreveremos as principais características e importantes acontecimentos e mudanças deste órgão considerado como o mais importante do Poder Judiciário brasileiro.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor, 2002.  
MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009.  
LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado, 17ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013.

## **LIMITE DA LIBERDADE RELIGIOSA NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO**

OLIVEIRA, Ana Paula Polacchini de. Docente no Curso de Direito da UNILAGO

TAMBOR, Cintia Aparecida Torres. Docente no Curso de Direito da UNILAGO

SILVA, Pamela Emanuele da. Discente no Curso de Direito da UNILAGO

### **RESUMO**

O presente trabalho visa analisar o limite do princípio fundamental da Liberdade Religiosa no Congresso Nacional Brasileiro.

**PALAVRAS CHAVE:** limite, liberdade religiosa, congresso nacional.

### **INTRODUÇÃO**

O reconhecimento da liberdade religiosa como direito fundamental, para Alexandre de Moraes (2014, pg. 47) “a conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo”. Contudo, os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, um direito fundamental vai até onde começa o outro.

### **METODOLOGIA**

Metodologia empregada para a realização da pesquisa será a bibliográfica.

### **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Por se tratar de um assunto que envolve diretamente a relatividade dos direitos e garantias fundamentais, e também a separação entre Estado e religião e sua relação com os indivíduos, previstos na Constituição Federal Brasileira, torna-se necessária uma vasta e merecida discussão, tentando encontrar o limite para o princípio fundamental da Liberdade Religiosa considerando a laicidade do Estado Nacional levando em consideração a religião que, direta ou indiretamente, fez e faz parte da história, em específico a brasileira influenciando-a e modificando-a.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Estado Democrático de Direito trouxe uma nova proposta de análise dos institutos jurídicos constitucionais, gerando uma redefinição de Estado. Segundo Alexandre de Moraes (2014, pg.06), o Estado Democrático de Direito é definidor de Estado constitucional, ou seja, “significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais” e continua “assim, o princípio democrático exprime fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país, a fim de garantir o respeito à soberania popular”.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 constitui que os cidadãos possuem o direito de tomar decisões, mediante escolha de representantes que irão atuar nos Poderes Administrativo e Legislativo. Decisões essas efetivadas por meio de sufrágio universal e voto direto e secreto, que será facultativo para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os maiores de 16 anos, porém menores de 18 anos e obrigatório para os maiores de 18 anos. O texto constitucional também garante a participação do cidadão por meio do plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Portanto, a lei não deve ficar apenas restrita ao conceito normativo formal, obrigatório, ser meramente arbitrária, precisa inspirar na realidade social.

Nesse sentido, explica José Afonso da Silva (2010, pg.121):

A lei é efetivamente o ato oficial de maior realce na vida política. Ato de decisão política por excelência é por meio dela, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de maneira que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

Ainda é assegurada pela Carta Magna de 1988 a liberdade de consciência e de crença a toda sociedade, bem como a proibição de uma aliança entre o Estado e as instituições religiosas, ou seja, determina um Estado laico. Este estabelece que o sistema político não pode se confundir com nenhuma instituição religiosa ou instituir alguma religião oficial, deve tratar de forma igual as diversas crenças como também os céticos e não aceitar que os fundamentos doutrinários de alguma religião defina os rumos políticos e jurídicos da nação.

O reconhecimento da liberdade religiosa como direito fundamental, no Brasil, surge com a Proclamação da República, quando houve um reposicionamento das relações que haviam entre o Estado e a Igreja, estabelecendo a separação entre eles e consolidando a Liberdade Religiosa. Para Alexandre de Moraes (2014, pg. 47) “a conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo”.

Contudo, os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, um direito fundamental vai até onde começa o outro. Alexandre de Moraes afirma que eles “não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (2014, pg.30)”. E continua:

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua (2014, pg.30).

Logo, o Estado seguirá para uma concepção de sociedade estável, duradoura, na qual os cidadãos são considerados livres e iguais, não beneficiando uma parcela dos indivíduos, e sim prestigiando a Democracia.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Imprensa Oficial, 2001a.  
DALLARI, Dalmo de Oliveira. Elementos de Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 2011.  
GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. Métodos de Pesquisa. Rio Grande do Sul: Editoração Eletrônica: Luciane Delani, 2009.  
MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2014.  
SILVA, José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2010.



## RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL DA SAÚDE

CALDEIRA, Ana Cristina Vargas. Docente no curso de Direito da UNILAGO  
TAMBOR, Cintia Aparecida Torres. Docente no curso de Direito da UNILAGO  
ANSELMO, Amanda Mayra. Discente do curso de Direito da UNILAGO

### RESUMO

O presente estudo visa analisar os limites das responsabilidades de cada um dos envolvidos na ocorrência do dano no contexto profissional da saúde – hospital, e analisar as consequências dessa delimitação no âmbito do processo civil, a fim de se obter a reparação da vítima, sem negligenciar os aspectos técnicos jurídicos pertinentes ao tema.

**Palavras Chaves:** responsabilidade civil. médico. hospital.

### INTRODUÇÃO

É objetivo inerente do Direito viabilizar a vida em sociedade, mas é certo que a vida social impõe riscos, que muitas vezes levam aos danos. A obrigatoriedade de impor ao causador do dano a reparação e/ou indenização, é o fundamento da responsabilidade civil. E o tema ganha grande importância quando se considera a complexidade da vida moderna, especialmente sobre a ótica da prestação dos serviços de saúde, como comprova alguns estudos (MORAES, 2009, P. 320; CASTRO, 2005, p.190).

Como consequência, o judiciário é chamado frequentemente para dirimir questões relacionadas à responsabilização civil por erros dos profissionais de saúde (FRANÇA, 2007, P.218; CAVALIERI FILHO, 2010, p.13).

### METODOLOGIA

Pesquisa Bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial.

### FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

As principais doutrinas teóricas encontradas foram:

- a) Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva: é quando se baseia na culpa do agente, que deve ser comprovada para gerar a obrigação indenizatória.
- b) Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva: não necessita do fator culpa para ser empregada, de forma que, o causador é responsabilizado por assumir o risco pelo serviço que presta.
- c) Responsabilidade Contratual e Extra contratual: A responsabilidade contratual é preestabelecida mediante um contrato escrito ou verbal delimitando os ajustes a serem celebrados entre as partes, de forma que, somente será responsabilizado aquele que descumprir o acordo firmado. E a responsabilidade extracontratual não se molda sob um contrato celebrado, e sim com a existência da Lei positivada assentada sob um dever geral obrigacional.
- d) Erro médico: O descumprimento dos deveres do profissional médico pode gerar o chamado erro médico, ensejando o dever de indenizar (imperícia, imprudência e negligência).

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Torna-se possível concluir que a delimitação das responsabilidades dos profissionais de saúde e das instituições hospitalares deve prevalecer, a luz do CDC e do CC/02, e respeitando os contratos pré-estabelecidos entre as partes, onde o dever de reparar o dano causado recai a parte que violou uma das obrigações do contrato.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CASTRO, João Monteiro de. **Responsabilidade civil do médico**. São Paulo: Editora Método, 2005  
CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2012  
CÓDIGO CIVIL. 57. ed. São Paulo: Saraiva, 2013  
CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR. Coleção Saraiva de Legislação. São Paulo: Saraiva, 2013  
FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito médico**. Rio de Janeiro: Florense, 2010  
MORAES, Maria Celina Bodin de. **A Constitucionalização do Direito Civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil in A constitucionalização do direito. Fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009